



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx)44 3664 1320

e-mail – altoparaiso@pref.pr.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 29/2019

De 22 de novembro de 2019

SÚMULA: Dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana (REURB) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, Estado do Paraná, APROVA a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a executar ações destinadas à Regularização Fundiária Urbana (REURB) de imóveis de propriedade do Município de Alto Paraíso, visando:

- I – A incorporação de núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano;
- II – A concessão do direito real de propriedade aos seus ocupantes.

Art. 2º. A regularização fundiária urbana no Município de Alto Paraíso consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º. A regularização fundiária urbana promovida mediante legitimação fundiária poderá ser aplicada em núcleos urbanos inseridos dentro do perímetro urbano, assim definido pelo Plano Diretor Municipal e demais leis urbanísticas.

§ 2º. Quando necessário para a regularização fundiária urbana, poder-se-á proceder à ampliação do perímetro urbano municipal de modo a inserir núcleos urbanos informais próximos, com condições de regularização nos termos da legislação municipal, desde que de interesse social e já consolidados comprovadamente existentes até 22 de dezembro de 2016, nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Federal nº 13.465/2017 e art. 102, do Decreto Federal nº 9.310/2018, cumprindo-se sempre previamente o rito do art. 42-B da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

§ 3º. Para aplicação do disposto no § 2º, considerar-se-á área urbana consolidada, a parcela de área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) Drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) Esgotamento sanitário;
- c) Abastecimento de água potável;
- d) Distribuição de energia elétrica;
- e) Limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;
- f) Postos de saúde ou outra unidade pública de atendimento à população local;



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx)44 3664 1320

e-mail – altoparaíso@pref.pr.gov.br

Art. 3º. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:

I - NÚCLEO URBANO: assentamento humano, com uso e características urbanas, independentemente da sua localização;

II - NÚCLEO URBANO INFORMAL: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - NÚCLEO URBANO INFORMAL CONSOLIDADO: aquele já existente há mais de 5 (cinco) anos, na data da publicação desta Lei, de difícil reversão, considerado o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - CRF: documento expedido pelo Município ao final do procedimento da REURB, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo à sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

V - LEGITIMAÇÃO DE POSSE: ato do Poder Público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da REURB, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma da legislação vigente, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VI - OCUPANTE: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

Art. 4º. O procedimento de REURB comporta:

I – A regularização urbanística, que compreende estatuir o parcelamento das áreas dos assentamentos existentes em conformidade com os padrões reais de dimensão dos lotes e de ocupação do solo aferidos nas áreas públicas ocupadas;

II – A regularização do domínio do imóvel, que compreende a outorga de título de propriedade aos detentores de imóveis de titularidade do Município de Alto Paraíso.

§ 1º. A regularização urbanística será realizada pela Secretaria Municipal competente.

§ 2º. Para a regularização urbanística retratada no inciso I, o Projeto de Regularização e o Projeto Urbanístico deverão ser elaborados nos termos dos artigos 35 e 36 da Lei Federal nº 13.465/2017, devendo ser acompanhado de cronograma físico formalizado, de modo a garantir a implantação das obras.

Art. 5º. A REURB compreende duas modalidades:

I – REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), compreendida como a regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim consideradas as famílias que se enquadrarem no critério de renda máxima de até cinco salários-mínimos; e



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx)44 3664 1320

e-mail – altoparaíso@pref.pr.gov.br

II – REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE ESPECÍFICO (REURB-E), compreendida como a regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A classificação da modalidade prevista neste artigo poderá ser feita de forma coletiva ou individual por unidade imobiliária, nada impedindo que ambas as modalidades recaiam sobre um mesmo núcleo urbano sujeito à REURB.

Art. 6º. Nos termos do disposto no § 1º, do art. 13, da Lei Federal nº 13.465/2017, serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os seguintes atos registrares relacionados à REURB-S:

I – O primeiro registro da REURB-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;

II – O registro da legitimação fundiária;

III – O registro da Certidão de Regularização Fundiária (CRF) e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;

IV – A primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados;

V – A aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da REURB-S;

VI – O fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

Parágrafo único. Os atos de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias, sendo vedado ao oficial de registro de imóveis exigir sua comprovação.

Art. 7º. Ao final do procedimento da REURB o Município, por intermédio da Secretaria Municipal competente, expedirá Certidão de Regularização Fundiária (CRF).

Parágrafo único. Integrarão a CRF:

I – O projeto de regularização fundiária aprovado e, se for o caso, o termo de compromisso relativo à sua execução;

II – A listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado devidamente qualificados;

III – Declaração conferindo aos ocupantes do imóvel particular ou público municipal o direito real de propriedade.

Art. 8º. O título decorrente da REURB será concedido observando-se a seguintes premissas:

I – Concessão preferencial do título em nome da mulher;

II - Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito da REURB, nos termos dessa lei, na constância do casamento ou da união estável, ou durante a concessão de direito real de uso, ou ao longo do prazo de quitação das parcelas vincendas, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável;



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx)44 3664 1320

e-mail – altoparaíso@pref.pr.gov.br

III – Sendo os beneficiários envolvidos por união homoafetiva o título ser-lhes-á conferido mutuamente.

IV – Individualmente, a cada um dos possuidores, sócios ou condôminos de uma mesma unidade imobiliária, sempre que passível de divisão o terreno e edificação, ainda que geminada, junto à Prefeitura Municipal, nos termos da legislação municipal vigente.

V – Coletivamente aos possuidores, sócios ou condôminos de uma mesma unidade imobiliária, na hipótese de impossibilidade de divisão do terreno e/ou edificação, nos termos da legislação municipal vigente.

§ 1º. Constatada a existência de composses, sociedade ou condomínio, a pedido do possuidor, condômino ou sócio, sendo possível a divisão da unidade imobiliária, a Prefeitura Municipal deverá proceder à respectiva divisão, elaborando a documentação que se fizer necessária para que a REURB possa ser feita de forma individualizada para cada um dos interessados.

§ 2º. Para efeito de concessão da REURB, a composses ou condomínio de unidades imobiliárias poderá ser demonstrada através da exibição de faturas de energia elétrica ou água, emitidas pela companhia de fornecimento respectiva, identificando a pessoa do interessado, ou qualquer outro documento hábil a atestar essa condição.

§ 3º. A existência de prévio cadastro imobiliário junto à Prefeitura Municipal apontando indivisibilidade de determinada unidade imobiliária e/ou registro exclusivo em nome de apenas um dos possuidores, condômino ou sócio, tampouco o lançamento de um único IPTU sobre o imóvel até então indivisível, não será impedimento para o desmembramento da unidade divisível, competindo ao servidor competente proceder à elaboração dos documentos necessários à divisão, de modo a possibilitar que a REURB seja concedida individualmente a cada interessado, sob pena de incorrer nas sanções administrativas, criminais e civis pertinentes ao caso.

§ 4º. Nas situações de composses, sociedade ou condomínio, com possibilidade de divisão da unidade imobiliária nos termos do § 1º, o interessado poderá formular seu pedido de regularização, independentemente do interesse dos demais compossuidores, sócios ou condôminos, ocasião em que os valores o preço a ser pago nos termos dos artigos 15 e 16 desta lei, deverão ser apurados pela Prefeitura, proporcionalmente à área divisível pertencente ao interessado requerente.

§ 5º. Para regularização nos termos dessa lei e comprovação dos prazos de tempo de posse, composses, condomínio ou sociedade, necessários para a conversão do título de posse em título de propriedade, poderão ser utilizados diferentes meios de prova desde que lícitos, a exemplos de faturas de energia elétrica, água e esgoto, telefone, carnês de IPTU, atas notariais, fotografias e declarações idôneas de terceiros.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conferir direito real de propriedade dos imóveis públicos urbanos aos ocupantes que estejam, na data de vigência desta lei com edificação já concluída ou em execução que serão utilizadas como moradia própria ou da família, e/ou para fins comerciais.

§ 1º. A finalidade comercial para fins de REURB é excepcional e apenas admissível em núcleos com predominância habitacional e para estabelecimentos de pequeno porte e atividades de baixo impacto, como comércio de serviços vicinais.



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx)44 3664 1320

e-mail – altoparaíso@pref.pr.gov.br

§ 2º. A regularização dos lotes ou mesmo das edificações não regularizará, automaticamente, as atividades ali desenvolvidas, as quais necessitarão se submeter, de imediato e quando necessário, ao devido licenciamento ambiental e urbanístico, obtendo, quando legalmente permitido, alvará de funcionamento.

Art. 10. O direito real de propriedade sujeito à REURB poderá envolver Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S) ou Regularização Fundiária de Interesse Específico (REURB-E), observando-se o disposto no art. 5º desta lei, nesses termos:

I – Fará jus à Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S) o beneficiário cuja unidade familiar, em estudo social realizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, satisfizer o critério de renda máxima de até cinco salários-mínimos, fixados pelo Governo Federal.

II – O beneficiário que preencher as condicionantes para a obtenção da REURB, porém, não se enquadrar na hipótese de REURB-S, fará jus à obtenção da REURB-E.

§ 1º. A comprovação da possibilidade de emissão do auto de conclusão de obra (Habite-se) se dará por meio de relatório de fiscalização emitido pela Secretaria Municipal competente que dispensará a apresentação, pelos detentores dos imóveis, do projeto da edificação, caso a obra já esteja concluída.

§ 2º. Tratando-se de obras em execução, manter-se-á a exigência de projeto de construção para emissão de “habite-se”, ainda que de forma simplificada, cujo projeto poderá ser elaborado com assistência técnica ofertada pelo Município, nos casos e modos previstos na Lei Federal nº 11.888/2008.

§ 3º. A comprovação de edificação em execução se dará por meio de relatório de fiscalização emitido pela Secretaria Municipal competente que dispensará a apresentação, pelos ocupantes dos imóveis, do projeto da edificação.

Art. 11. Concluído o procedimento de REURB e formalizado o direito real de propriedade para o particular, a alienação do imóvel somente poderá ocorrer quando, cumulativamente:

I - A escritura pública de transferência de propriedade do Município para o particular estiver registrada;

II - As edificações existentes no imóvel estiverem, todas, averbadas no Cartório de Registro de Imóveis;

Art. 12. No caso de falecimento do beneficiário enquanto o procedimento de REURB estiver em curso, poderão ser beneficiados os herdeiros e sucessores que estiverem na posse do mesmo.

Art. 13. Para efetivação da REURB, o Município de Alto Paraíso outorgará o direito real de propriedade ao detentor do imóvel mediante o recebimento de valor área total do terreno, apurado mediante avaliação imobiliária e/ou constante da Planta de Valores Imobiliários do Município, excluídas as acessões e as benfeitorias realizadas pelo ocupante, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 14. Caracterizará procedimento de REURB-E a situação dos imóveis públicos urbanos sob detenção de particular, onde ficar comprovada mediante estudo social,



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx)44 3664 1320

e-mail – altoparaíso@pref.pr.gov.br

realizado pela Secretaria Municipal competente, que a renda familiar extrapola o critério de renda máxima de cinco salários-mínimos.

Parágrafo único. O estudo social ficará dispensado caso o interessado expressamente solicite regularização do imóvel sob sua posse mediante o procedimento da REURB-E.

Art. 15. Na hipótese de REURB-E, o pagamento do preço relativo à área total do terreno, nos termos deste artigo, poderá ser efetuado à vista ou parcelado, a critério do interessado, observados números mínimos e máximos de parcelas e descontos discriminados abaixo:

I – Pagamento do valor de avaliação, à vista, com desconto de 20%;

II – Pagamento do valor de avaliação, em 5 vezes, com desconto de 10%;

III – Pagamento do valor de avaliação, em 12 vezes, sem desconto e sem incidência de juros e correção monetária;

IV – Pagamento do valor de avaliação em até 180 (cento e oitenta) vezes, a critério do interessado, sem desconto, incidindo sobre cada parcela correção monetária pelo IPCA.

§ 1º. Para efeito da divisão do pagamento em parcelas, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais.

§ 2º. A escritura pública de transferência somente será passada pelo Município quando o interessado der quitação integral ao preço, nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 16. Para o procedimento de REURB-S de que trata esta lei, fica o Poder Público autorizado a proceder o parcelamento em número maior que o previsto no artigo anterior, devendo adequar o valor da parcela à renda familiar do beneficiário, sendo que neste caso o valor de cada parcela deverá respeitar os seguintes limites percentuais, considerada a faixa de renda familiar dos beneficiários:

I – Parcela mensal de até 5% do valor da renda familiar de até dois salários-mínimos;

II – Parcela mensal de até 6,5% do valor da renda familiar superior a dois salários-mínimos, até três salários-mínimos;

III – Parcela mensal de até 8% do valor da renda familiar superior a três salários-mínimos, até quatro salários-mínimos;

IV – Parcela mensal de até 10% do valor da renda familiar superior a quatro salários-mínimos, limitada a cinco salários-mínimos.

§ 1º. Enquanto não adimplido integralmente o parcelamento firmado nos termos do *caput* deste artigo, é vedada a alienação do imóvel pelo beneficiário a terceiros, ainda que mediante promessas de compra e venda, incorrendo o mesmo, na eventualidade de descumprimento desse preceito, na retomada do imóvel pelo Poder Público.

§ 2º. Havendo alteração do montante da renda familiar do beneficiário com extrapolação do teto valor mensal da parcela, nos termos dos incisos deste artigo, poderá o mesmo requerer ao Poder Público reajuste do parcelamento de modo a adequar o valor



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx)44 3664 1320

e-mail – altoparaíso@pref.pr.gov.br

da parcela aos limites acima estabelecidos, ainda que para isso haja necessidade de elevação do número de parcelas inicialmente pactuado.

Art. 17. Caso o beneficiário de REURB-S não tenha, comprovadamente, condições de arcar com o custo das parcelas discriminadas nos artigos 15 e 16 desta lei, poderá a Administração Pública conferir ao mesmo a regularização precária mediante concessão de direito real de uso.

§ 1º. O beneficiário da concessão de direito real de uso poderá, a qualquer tempo, requerer a obtenção de REURB-S, sempre que em função de sua situação aquisitiva tiver condições de arcar com o custo do parcelamento.

§ 2º. Constatado pela Administração Pública que o beneficiário pela concessão de direito real de uso passou a ter condições de arcar com o custo do parcelamento para efetivação da REURB-S, poderá ela instaurar o procedimento ouvindo, contudo, previamente o beneficiário.

Art. 18. Para a regularização fundiária mediante venda direta ao particular interessado, nos termos desta lei, ficam dispensados os procedimentos exigidos pela Lei Federal nº 8.666/93, desde que os imóveis se encontrem ocupados pelo interessado até 22 de dezembro de 2016, nos termos do art. 102, do Decreto Federal nº 9.310/2018 e art. 84, da Lei Federal nº 13.465/2017.

Parágrafo único. A regularização fundiária nos termos desta lei exigirá do usuário regularidade com suas obrigações tributárias perante a Secretaria Municipal competente, em relação ao referido imóvel.

Art. 19. Os projetos de regularização fundiária de interesse específico (REURB-E), deverão prever, sempre que necessário, a imposição de medidas compensatórias, tanto urbanísticas quanto ambientais, cujo custo de infraestrutura e equipamentos será repartido entre os beneficiários, competindo à Secretaria Municipal respectiva o acompanhamento, observando-se no que dispuser, o art. 38 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 20. O descumprimento das exigências previstas nesta Lei por parte de qualquer Agente Público sujeita o infrator a Processo Administrativo para apuração de responsabilidade.

Art. 21. As despesas com a execução desta lei correrão a conta de dotações consignadas na lei orçamentária anual.

Art. 22. Para fins da REURB, o Município poderá adequar o zoneamento municipal, de modo a compatibilizar a situação atual de ocupação do assentamento, criando zonas especiais, observando-se o disposto no art. 18, da Lei Federal nº 13.465/2017 e, também, as diretrizes do Plano Diretor Municipal.

Art. 23. Constatada a existência de área urbana historicamente consolidada em APP, total ou parcialmente, em núcleo urbano informal consolidado, a REURB observará, também, o disposto nos arts. 64, 65 e seguintes da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, além do contido na Lei Federal nº 13.465/2017, hipótese para a qual, independentemente da regularização da titularidade do lote pela REURB, a concessão de licenciamento ambiental deverá ser requerida pelo interessado junto ao Órgão Ambiental competente, no caso, o Instituto Ambiental do Paraná – IAP, nos termos Resolução SEMA



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx)44 3664 1320

e-mail – altoparaíso@pref.pr.gov.br

nº 32/18, o qual poderá, se julgar necessário, apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias, estudo técnico apontando as compensações ambientais eventualmente necessárias para a concessão do licenciamento ambiental.

Parágrafo único. A competência do IAP para a concessão de licenciamento ambiental não afasta eventual competência dos Órgãos Ambientais Federais, caso a área sujeita a legitimação fundiária envolva total ou parcialmente, região urbana historicamente consolidada em APP Federal.

Art. 24. Em sintonia com o disposto no art. 94 e 102, do Decreto Federal nº 9.310/2018, os imóveis do Município submetidos à REURB poderão ser, no todo ou em parte, alienados diretamente aos seus ocupantes, submetendo-se, contudo, a prévia autorização legislativa e avaliação, observadas as regras constantes, no que couber, na Lei nº 13.456/2017, Lei nº 6.766/79 e art. 64 e 65 da Lei nº 12.651/2012.

§ 1º. Constatada com posse sobre área divisível ou indivisível, observar-se-á o disposto no art. 8º, incisos e parágrafos, desta lei.

§ 2º. O valor da avaliação de cada imóvel, a forma de pagamento e o número de parcelas, observarão o disposto nos artigos 15 e 16 desta lei.

§ 3º. No condomínio edilício e na com posse, as áreas comuns, excluídas as suas benfeitorias, serão adicionadas na fração ideal da unidade privativa correspondente, valendo, inclusive, para o cálculo dos valores a serem pagos pelos particulares ao Poder Público, quando os imóveis regularizados forem originariamente de titularidade deste.

Art. 25. Na REURB promovida em áreas públicas em que existam unidades imobiliárias desocupadas, as matrículas correspondentes a essas unidades deverão ser abertas em nome do Município.

Art. 26. O ocupante de área pública que porventura não demonstrar interesse à regularização fundiária urbana nos termos dessa lei, mesmo após decorridos 30 (trinta) dias de formalmente notificado pelo Município, sofrerá as medidas legais aplicáveis ao caso, voltadas à desocupação da área e reintegração de posse pelo Poder Público.

Art. 27. Além do disposto nesta lei, o procedimento para a efetivação da REURB no âmbito Municipal de Alto Paraíso, observará no que couber e for aplicável, as regras contidas na Lei Federal nº 13.465/2017 e no Decreto Federal nº 9.310/2018.

Art. 28. Deflagrado procedimento de REURB, a Administração Pública municipal oficiará o Ministério Público, dando-lhe conhecimento do ato, para que o mesmo possa, se julgar necessário, acompanhar o procedimento.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, Estado do Paraná, aos 22 de novembro de 2019.

DÉRCIO JARDIM JÚNIOR
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx)44 3664 1320

e-mail – altoparaíso@pref.pr.gov.br

Mensagem nº.234/2019

Alto Paraíso, 21 de novembro de 2019.

Projeto de Lei - REURB

Sr. Presidente

Srs. Vereadores,

Anexo à presente, estamos encaminhando Projeto de Lei que tem como objeto a instituição da Regularização Fundiária Urbana (REURB) no Município de Alto Paraíso.

Como é do conhecimento dos Nobres Edis, no âmbito federal, recentemente foi editada a Lei nº 13.465/2017, que instituiu o procedimento para Regularização Fundiária (no âmbito federal) dos núcleos urbanos informais. Cujas normas foram regulamentadas pelo Decreto Federal nº 9.310/2018.

No âmbito municipal, em que pese tanto a Lei Federal nº 13.465/2017 e Decreto Federal nº 9.310/2018, assim como a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), estabeleçam premissas que devem servir de supedâneo para que também nós possamos regularizar ocupações irregulares e loteamentos urbanos informais consolidados no tempo, é curial a definição de procedimento legal para a implementação do ato.

O projeto de lei em questão busca definir justamente o procedimento para a implantação de regularização fundiária no âmbito municipal, procedimento esperado por muitos, haja vista que no Município de Alto Paraíso ainda está pendente de solução grande parte da área urbanizada de Porto Figueira.

Salientamos que a confecção deste Projeto de Lei contou com acompanhamento do Ministério Público Estadual, através do Excelentíssimo Sr. Dr. Mario Augusto Drago de Lucena, que recebeu cópia do aludido projeto de lei. Sendo que as sugestões de alteração do texto normativo foram acolhidas e efetivadas.

Certos de que o presente projeto de lei está pautado pela constitucionalidade e virá de encontro ao anseio dos munícipes e demais proprietários de imóveis irregulares no âmbito municipal, contamos com o apoio e compreensão de Vossas Excelências.

Aproveitamos a oportunidade para externar protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

DÉRCIO JARDIM JÚNIOR

Prefeito